

CONCORRÊNCIA Nº 13433/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI**, em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento da documentação de habilitação, julgou-a inabilitada.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA PARA AS UNIDADES SEDE, ACLIMAÇÃO, SANTANA, MICROFILMAGEM, OSASCO, LARGO 13, JD. PRIMAVERA, JABAQUARA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, JANGADEIRO e TABOÃO DA SERRA, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 04/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

A Recorrente foi inabilitada por não atender o subitem 7.4.4 do Edital (ausente autorização de funcionamento ou revisão de funcionamento do centro de formação e treinamentos de vigilantes, conforme portaria MJ/DPF nº 3.233 de 10/12/2012).

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, comprova-se que ela apresentou cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a empresa Scorpions Centro de Formação de Vigilantes S/C Ltda., deixando de apresentar documentação que comprove que esta empresa está legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A exigência de comprovação de autorização de funcionamento está prevista no item 7.4.4 do Edital, abaixo transcrito:

“7.4.4. Apresentação de comprovação de que a Licitante possui centro de formação e treinamento de vigilantes no Estado de São Paulo, ou está devidamente conveniada com empresa especializada em curso de formação e treinamento de vigilantes, legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, conforme Portaria MJ/DPF nº 3.233, de 10/12/2012, e suas alterações.”


O Edital estabelece em seu item 10.5.1¹ que será considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, o que é o presente caso.

Como a Recorrente deixou de apresentar documentação que comprove que a empresa conveniada está legalmente autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELO**.

São Paulo, 10 de maio de 2022.




Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

¹ 10.5 Será considerada inabilitada a Licitante que: 10.5.1 Deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados, apresentá-los em desacordo com o solicitado ou deixar de atender a quaisquer das exigências contidas no **item 6** e respectivos **subitens** do presente Edital;

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br